

A GESTÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRATAMENTO ISONÔMICO AO JURISDICONADO

MANAGEMENT OF THE INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS IN ESONOMIC TREATMENT TO THE JURISDICTION

Angélica Cristina Saphier dos Santos¹

Natalie Cristine de Santana Barbosa Farias²

RESUMO: O presente artigo tem o propósito de analisar o procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas como consolidador de precedentes das Cortes de Justiça, na busca da uniformização das decisões divergentes de mesma questão afetas a litigiosidade de massa. A gestão do IRDR possui o condão de valorização do precedente, de modo a promover segurança jurídica aos julgados. O objetivo do estudo é discorrer sobre os efeitos do IRDR e o necessário tratamento isonômico com a aplicabilidade da tese fixada.

PALAVRAS-CHAVE: incidente de resolução de demandas repetitivas; decisões conflitantes; isonomia.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the incident procedure for resolving repetitive demands as a consolidator of precedents in the Courts of Justice, in the search for standardization of divergent decisions on the same issue affecting mass litigation. The management of the IRDR has the ability to value precedent, in order to promote legal certainty for those judged. The objective of the study is to discuss the effects of IRDR and the necessary isonomic treatment with the applicability of the established thesis.

KEYWORDS: repetitive Demand Resolution Incident; conflicting decisions; isonomy.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas e especialista em Direito Processual Civil. Assessora Judiciária no Tribunal de Justiça de Alagoas. E-mail: angelsaphier@gmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas e especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Assessora Judiciária no Tribunal de Justiça de Alagoas. E-mail: barbosanatalie@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Transcorridos oito anos de vigência da Lei 13.105/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, um dos institutos apresentados como novel do Código de Processo Civil de 2015, permanece com discussões importantes a serem travadas no intuito de promover a otimização na análise de reiterados processos que cuidam da mesma matéria, além de garantir a isonomia e segurança jurídica às decisões judiciais.

O impulsionamento da valoração do precedente é uma das estratégias albergadas pela lei processual atual, na busca pela celeridade judicial e ao desestímulo dos processos individuais. O IRDR destina-se a resolver em um único procedimento conflitos de massa, estabelecendo um precedente de eficácia vinculante dentro do Tribunal, mas que costuma não ter pressa para ser firmado.

O presente trabalho, apresenta inicialmente um esboço histórico das mudanças hermenêuticas que despontaram nas divergências de entendimento nas decisões judiciais com as mudanças paradigmáticas das teorias interpretativas e argumentativas, além do fortalecimento da jurisprudência como uma forte fonte do direito.

Será evidenciado que o processamento do IRDR, no âmbito de competência, para solução de questões repetitivas, alivia o judiciário do “engarrafamento” na apreciação das ações, padronizando decisões e viabilizando o amadurecimento dos argumentos e fundamentos que gravitam ao redor de outros conflitos, garantindo, assim, o direito da duração razoável do processo.

Em seguida, com base nas impressões do jurisdicionado, de um judiciário “lotérico”, em que as decisões são fundadas na consciência individual do julgador, se analisará os efeitos da gestão do IRDR para previsibilidade e estabilização da prestação jurisdicional, a fim de assegurar a isonomia às partes no processo, isso a partir da verificação dos principais pontos debatidos no ordenamento jurídico, acerca dos institutos da segurança jurídica e celeridade processual objetivados no IRDR.

Além de evidenciar os resultados pretendidos por meio da instauração do IRDR, ao promover resposta pontual às inquirições coletivas, tem o condão também de dialogar com a figura do juiz e identificar a objetividade do processo e princípios que norteiam o IRDR.

Este trabalho será desenvolvido a partir do método qualitativo e bibliográfico, compreendidos os acontecimentos jurídicos, históricos e sociais que impulsionaram a discussão acerca do tema proposto, tendo como principal discussão a busca pela isonomia dentre as controvérsias jurídicas nos Tribunais.

2 A CRISE DOS ENUNCIADOS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA: UM ESBOÇO HISTÓRICO HERMENÊUTICO

A teoria da interpretação jurídica contemporânea possui condição distinta da roupagem originada no século XIX. Naquela época, o método empregado na identificação do código de leis acontecia com a constatação do direito na própria legislação.

Nessa época, imperava a cultura do código de leis, em que, no exercício da justiça, duas funções distintas eram essenciais: a do jurista, que se incumbia, dogmaticamente, de realizar a assimilação do direito e sua aplicação; e a de juiz, que cabia, tão somente, utilizar do trabalho empreendido pelo jurista.

Já na metade do século XIX, vislumbra-se uma mudança de paradigma, em que se passou a entender importante também o que estava fora do código de leis, que cedeu espaço ao protagonismo da jurisprudência. Assim, a cultura do código atravessou transformações e a leitura jurídica do intérprete passou a ser um direito relevante (Ferraz Jr., 2013).

Diante de vários focos da aplicação do direito, a interpretação jurídica começou a ser compreendida como argumento, momento em que desponta a teoria da argumentação, bem como as técnicas de ponderação de princípios. Kelsen(2016)envidava duras críticas à interpretação do direito, atribuindo dose discricionária à quem decide, tanto que, ainda na teoria pura, ele percebeu a oposição entre a interpretação autêntica e doutrinária.

O lado voluntarista, na teoria geral das normas, tinha uma grande força, por mais que a doutrina fosse racionalizada para aplicação da norma em diferentes momentos, seja o legislador ou o juiz. Kelsen chegou à conclusão de que nenhum decididor está vinculado à razão, o que prepondera é a vontade (Kelsen, 2016).

A funcionalidade do direito no século XIX possuía uma confusão do termo aplicação na tomada de decisão e julgamento. Aplicar o direito significava decidir e julgar. Chegou-se à conclusão de que o raciocínio de julgar e aplicar detrai duas premissas: a do direito julgado e do direito interpretado.

Isto significa dizer que, em termos de aplicação, em mais de um século, a teoria da interpretação com subsunção estabelece que se deve julgar pensando na relação do caso com a norma geral, que era o padrão do código, abordagem que, até hoje, se realiza. A subsunção criou uma carga de subjetivação forte ainda na cultura do código e, depois, com as mudanças de paradigma advindas do século XX.

A partir do novo paradigma da teoria da argumentação, cuja aplicação tem influência anglo-saxônica, tem-se a *ratio decidendi* e o *obter dictum*, que significam dizer, o separar a

razão de decidir e aquilo que pode ser posto de lado. Saber lidar com o que é o mais ou o menos relevante na conta do ato interpretativo.

O texto da lei e sua motivação não são uma combinação tranquila, se há o conflito, vale o que o juiz decidir. Schauer (1991) indica que, quando se interpreta e argumenta com a distinção da elocução e ilocução (distinção na linguística), trabalha-se com generalizações. Aplicar a lei é construir a lei capaz de passar de generalização para outra. A primeira generalização: homem e mulher; a segunda generalização: seres humanos (Schauer, 1991).

Tal premissa é identificada nos pronunciamentos judiciais, sobretudo, nas Decisões proferidas pelo Juízo de segunda instância, que, em dentro da mesma Corte de Justiça ou até do mesmo órgão fracionário, se verifica a prestação jurisdicional dissonante, em que pese se tratar de matéria idêntica, o que fere gravemente o princípio da isonomia.

Essa forma de “viragem” de uma fonte do direito, em que predominantemente o código era usado de forma substancial, até a interpretação e aplicação do direito sofrer modificações, trouxe uma série de questões emblemáticas, como a atuação do magistrado enquanto intérprete do direito (Nogueira, 2009).

Nesse viés, dentro do espectro da quantidade de sentidos que podem ser atribuídos a norma por meio de seu intérprete, é que ela pode ser generalizada várias vezes, justificando, portanto, a ausência de padronização das decisões judiciais, o que põe em risco a segurança jurídica, haja vista que o Tribunal de Justiça possui o dever de uniformizar sua jurisprudência, a fim de mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme se depreende do Código de Processo Civil, em seu art. 926.

Sempre o objetivo central da interpretação é o texto, adequar à lei ao caso, fazer uma interpretação finalista do texto legal, entender a intenção do legislador. Os juízes sempre terão que observar um dispositivo normativo em suas decisões. O ponto terminante é a conformação dos textos legais ao caso concreto. Na hipótese de conceitos vagos ou principiológicos, conseqüentemente o intérprete terá um “espaço maior de valoração dos fatos para enquadramento na hipótese legal; quando uma norma-regra empregar conceitos relativamente ‘determinados’ (ou melhor: determináveis perante o caso), a margem de liberdade para decidir será menos abrangente” (Krell, 2012, p.135).

3 A PADRONIZAÇÃO DECISÓRIA FRENTE A AUSÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO NAS DEMANDAS EM MASSA

Como visto, a função hermenêutica no século XX deixa de ser aplicação da norma ao caso concreto para a criação do sentido. Atualmente, a formação dos conflitos na sociedade requer do Poder Judiciário uma nova interpretação do Direito, voltado a proporcionar modelos pragmáticos para o exercício da atividade jurídica, especialmente com o intuito de viabilizar a resolução dos conflitos, promovendo o bem social.

Nessa época, iniciou-se a ideia de funcionalização do Direito, em que o Estado deve intervir para garantir a pacificação da sociedade, com a interpretação normativa baseada em princípios, trazendo cláusulas gerais, convidando juiz a avaliar e incorporar os conteúdos valorativos (Rodriguez, 2013, p. 34).

Some-se a isso, que o Judiciário brasileiro atravessou significativas transformações, em relação ao acesso à justiça, ainda no século passado, em decorrência de inúmeros mudanças no cenário legislativo e político que resultaram na ampliação dos direitos e garantias, como a exemplo do advento da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, “com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o fortalecimento do Ministério Público, a institucionalização da Defensoria Pública e dos Juizados Especiais e, principalmente, a constitucionalização de direitos civis, políticos e sociais, o tema do acesso à justiça ganhou foco especial em termos de garantia e fortalecimento da cidadania, alimentado pela estabilidade da democracia na década de 1990 e por novos marcos legislativos como o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, e a Lei n.º 9099 de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais”. (Gabbay, Cunha, 2010).

Nesse contexto, as decisões judiciais devem contemplar não só a técnica interpretativa e aplicação do ordenamento jurídico, mas também, as questões apresentadas à apreciação jurisdicional, devem considerar a imprescindibilidade da observância aos princípios da efetividade, economia e celeridade processual. Cabe ao Poder Judiciário resguardar as premissas procedimentais do devido processo legal, promovendo a resolução e prevenção dos conflitos, a partir da uniformização de seu entendimento.

Vale dizer que, uma pesquisa desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, verificou ser também o Poder Judiciário um agente gerador de demandas, “em decorrência de fatores como a velocidade pela qual responde às demandas que chegam até ele, ausência de uniformização jurisprudencial e gerenciamento de processos, entre outros” (Gabbay; Cunha, 2010, p.10).

Dentro do leque de hipóteses de propulsão da litigiosidade na atuação do Poder Judiciário, destaca-se a ausência de padronização das decisões judiciais, acarretando o surgimento de “zonas cinzentas”, que favorece a aglutinação do conflito interpretativo a respeito da aplicação do direito à questão invocada, além da possibilidade de formação de teses jurídicas (Gabbay; Cunha, 2010).

No contexto de ausência de padronização, de uniformização de entendimentos, reflete-se na sociedade a sensação de insegurança jurídica e o senso comum de que vale a pena demandar para arriscar, pagar para ver, qual será o entendimento do momento da prolação da sentença.

Em face dessa situação, surge o desafio de propor soluções para o enfrentamento da demasiada litigiosidade no Brasil, surge o importante microssistema de resolução de demandas repetitivas por meio do mecanismo de vinculação de decisões precedentes oriundas de Cortes Superiores.

O precedente judicial que é “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (Didier; Braga, 2015, p. 441), tem grande carga valorativa na vinculação, cujos reflexos possuem eficácia horizontal, mas também vertical. O precedente nasce de uma decisão, mas a sua formação se extrai da fundamentação quanto à tese jurídica, a *ratio decidendi*. Para verificação da discussão da decisão judicial, é importante analisar a *ratio decidendi* – razão de decidir.

A utilização de ferramentas aptas à pacificação dos entendimentos já existia no Código de Processo Civil de 1973, sendo essa técnica ainda mais aperfeiçoada no Código de Processo Civil de 2015, com a previsão do incidente de assunção de competência – IAC e o incidente resolução de demandas repetitivas – IRDR. Aqui nos interessa a análise do IRDR, que nasceu como uma proposta para encarar a pluralidade de demandas já no segundo grau de jurisdição, antecipando o debate da controvérsia oriunda da litigiosidade em massa (Lemos, 2018).

O IRDR, de modo geral, sua incidência, campo de atuação e configuração, é uma inovação que possui semelhança com outros institutos de criação de precedentes no âmbito federal nas cortes superiores, como Recurso Extraordinário e o Recurso Especial Repetitivo, onde se afeta o tema e se define teses acerca de questões de direito.

O código de 2015 buscou criar mais foco na uniformização da jurisprudência com o sistema de valorização e fixação de precedente de força obrigatória e colocou também no âmbito dos tribunais de segunda instância estadual, federal e na justiça especializada.

A concepção do IRDR foi inspirada no Direito Alemão, com o instituto do *Musterverfahren*, além de outras influências do direito comparado, mas que possui características particulares às predileções brasileiras. A ideia alemã nasceu da provocação ao judiciário e culminou em uma lei que originou o IRDR, todavia o número de assistidos com o procedimento Alemão nada se compara aos números das litigiosidades brasileiras (Nunes, 2015).

A doutrina, de forma majoritária, se manifesta positivamente ao instituto do IRDR, julgando a grandeza de sua finalidade, que diz respeito a potencializar a prestação jurisdicional, abrandar o quantitativo de processos judiciais e suscitar uniformidade na jurisprudência (Wambier, 2015). É a contemplação de princípios caros ao processo. Alcançar a segurança jurídica de forma isonômica e com celeridade seria o ápice procedimental.

Diferentemente da análise das demandas tradicionais, que tramitam no juízo de primeira instância, tem-se, no manuseio do IRDR, a tônica apreciação da matéria de direito, isto é, o juiz fica adstrito à interpretação do texto normativo e não ao suporte fático. Nesse sentido, o IRDR “tem natureza objetiva e sua instauração provoca julgamento coletivo e abstrato da questão de direito submetida à análise do tribunal” (Cavalcante, 2016).

Quanto à postura do magistrado na condução do IRDR, é imprescindível que haja a oportunidade de atuação dos participantes do incidente, em consonância com os dispositivos legais para a fixação da tese jurídica. O IRDR deve ser empregado consoante a predileção normativa propagada no Código de Processo Civil para que não se torne inviável na resolução de controvérsias que surgirem nas demandas judiciais.

4 A GESTÃO DO IRDR E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

O IRDR é um incidente processual deflagrado para pacificar litígios em massa e dar uniformidade de decisão às partes em igual situação. É utilizada uma técnica de julgamento por amostragem (Moreira, 2009), o Tribunal utilizará de um paradigma (amostra) ou um grupo e, a partir disso, se debaterão todas as causas com a mesma questão de direito.

Este incidente cumpre duas funções: a de simplificar o tratamento das demandas repetitivas, como a duração razoável do processo, economia e efetividade, que é uma garantia processual; e a de contribuir para garantir outro princípio essencial que é da segurança jurídica e a isonomia entre as partes, buscando reduzir a insegurança e promovendo a uniformização da jurisprudência.

A instauração do IRDR será cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme dispõe o art. 976 do CPC.

Dentro do dimensionamento das hipóteses de sua deflagração, se verifica a opção do legislador pela discussão adstrita às questões de direito, ou seja, a questão repetitiva que recai na controvérsia não pode se fundar em circunstâncias fáticas. Caso a demanda cuide da comprovação de um fato, a proposta do IRDR será inadmitida.

Outro pressuposto para a admissão do IRDR é a multiplicidade de demandas com a mesma controvérsia. Apesar de a previsão de repetição da questão de direito, não ser um parâmetro do quantitativo de processos para ensejar o IRDR, contudo, deve ser um número razoável, com potencial de gerar outros litígios com a mesma discussão.

O Enunciado n.º 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis indica que o pressuposto não é a quantidade de processos, mas a ameaça de quebra da isonomia e da segurança jurídica. É preciso comprovar o risco de violação a estes institutos, identificando que a mesma questão está sendo julgada de forma distinta.

Além disso, a simples repetição de demandas já traz um risco potencial de decisões divergentes e ferir a isonomia, motivo pelo qual, ante a subjetividade do texto normativo, deve-se demonstrar a efetiva repetição da questão.

Entre os requisitos, o ponto mais importante considerado neste trabalho é o risco à isonomia ou à segurança jurídica, mediante a ocorrência de decisões divergentes. Neste caso, considera-se que a prestação jurisdicional dissonante em questões idênticas, representa uma das mais sérias ofensas ao princípio da isonomia (Nery Jr, 2010). Para Marinoni (2011, p.109), “tratar da mesma forma casos similares é algo fundamental para a estabilidade do poder e para manutenção da segurança necessária ao desenvolvimento das relações sociais”.

Nesse contexto, verifica-se que a previsibilidade e a estabilidade da prestação jurisdicional garantem o caráter isonômico às questões submetidas ao Judiciário, promovendo, assim, a segurança jurídica. Desta forma, fixando-se uma tese jurídica aplicável uniformemente às mesmas controvérsias, há a consolidação do posicionamento vigente nas Cortes de Justiça, além de constituir padrões de conduta seguros aos jurisdicionados (Temer, 2017).

Ainda a respeito dos requisitos de cabimento do IRDR, existe a discussão acerca da necessidade da existência de causa pendente no Tribunal de Justiça. Esta previsão foi excluída

do texto final do CPC, não compondo o conteúdo vigente. Contudo, na ótica de Lemos (2018), a partir da leitura do art. 977, inciso I, do CPC, houve a legitimação do Juízo de primeiro grau para suscitar o IRDR, assim, a partir de uma interpretação lógica, verifica-se que, mesmo se o processo estiver em fase de conhecimento, pode ser, de igual modo, deflagrado o IRDR.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, possui o enunciado de n.º 22 que indica que a instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no TJ, ao revés, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis- FPPC, no enunciado de n.º 344, defende a necessidade da preexistência do trâmite no segundo grau de jurisdição.

Na perspectiva isonômica do processo, implica a desnecessidade da pendência de processo no segundo grau, no caso da evidenciação de várias questões controversas, de modo a garantir à parte interessada a suscitação do incidente. Contudo, como se vê, não é um entendimento pacificado, restando a discussão para a configuração do IRDR se em causa-piloto ou em procedimento modelo.

Contudo, segundo o entendimento emanado pela Corte Superior de Justiça "a tese jurídica fixada em abstrato no julgamento do IRDR, ainda que no âmbito da interpretação de norma infraconstitucional federal, não pode ser considerada como causa decidida sob a ótica constitucional, o que somente ocorreria com a aplicação da referida tese jurídica ao caso selecionado para o julgamento ou na aplicação nas causas em andamento/sobrestadas (caso concreto) que versem sobre o tema repetitivo julgado no referido incidente". (Recurso Especial n.º 2023892 - AP, de Relatoria do Ministro Benjamin Herman).

Acerca da temática do IRDR como causa-piloto ou procedimento modelo, também há divergência doutrinária e jurisprudencial. No sistema chamado causa-piloto, o Tribunal seleciona um caso para julgar e fixa uma tese que será seguida nos casos em que houver uma identificação. Neste caso, se julga a tese e o caso concreto usado como amostra, está se concilia com o fato de que a causa representativa da questão precisa estar no Tribunal, pois após o julgamento da tese, se julga o processo. Por outro lado, na causa modelo, o que se julga é a tese, e nessa linha não precisaria do caso em concreto.

Seguindo a interpretação literal do art. 978, do CPC, seria a opção pela causa-piloto no Brasil. Além de que a desistência da ação da causa piloto não obsta o prosseguimento do julgamento do IRDR. Por outro lado, o art. 976, do CPC dispõe acerca da fixação de tese a ponto de subsistir o incidente, ou seja, ainda que desapareça a causa concreta. Nesse cenário,

parece adequada a conclusão de que, se adota no Brasil os dois modelos: causa-piloto e causa modelo.

Um requisito considerado negativo para admissão do IRDR é a existência de Tema afetado no Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, segundo o art. 976, § 4º, do CPC, é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Frise-se que a decisão de inadmissão do IRDR pelo Tribunal é irrecorrível, art. 976, §3ª, do CPC, ante a ausência do caráter de definitividade, de modo que pode ser instaurado um novo IRDR após o preenchimento do requisito ausente, pois não faz coisa julgada, especialmente quando o próprio legislador previu expressamente a inexistência de preclusão e a possibilidade de sua nova instauração. Já da decisão de mérito, com a fixação de tese, caberá recurso especial ou extraordinário, na forma do art. 987, do CPC.

Nesse contexto, entre as várias funcionalidades e fundamentos precípuos do IRDR, é possível depreender que, além da eficácia vinculante do precedente firmado por meio da fixação da tese modelo/piloto, há diversos benefícios como o abreviamento procedimental, afetação no reexame necessário, liberação de caução, julgamento monocrático pelo relator, além de embasar decisões de juízo de probabilidade.

Em uma causa que já tenha sido apreciada em sede de IRDR, por exemplo, a parte poderia pedir uma tutela de evidência com base no art. 311, inciso II, do CPC, ou diante de uma decisão que contraria uma tese firmada, se utilizar do remédio da reclamação, conforme estabelece o art. 985, § 1º, do CPC.

Além disso, o art. 979, do CPC, institui a ampla publicidade dos incidentes de IRDR julgados, por meio do Banco Nacional de Demandas Repetitivas. Segundo o Banco Nacional de Precedentes – Painel BNP, atualmente existem 1.205.708 (um milhão, duzentos e cinco mil setecentos e oito) processos sobrestados, no aguardo de uma decisão de aplicação *erga omnes*. Desse montante milionário de demandas judiciais, 426.205 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e cinco) estão sobrestados por IRDR, vinculados a 999 (novecentos e noventa e nove) Incidentes, sendo 414 (quatrocentos e catorze) com trânsito em julgado, 182 (cento e oitenta e dois) não admitidos, 108 (cento e oito) admitidos, e os demais divididos em outras 7 (sete) situações processuais³.

³ Vide:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=d58d1d81-50e3-4aa1-afa4-147ba4b7a1ea&sheet=c851efdc-8578-41bf-ac92-b1eb3e03a4fe&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em 09.08.2024

Diante desses números expressivos, é preciso analisar até que ponto a celeridade processual está sendo mitigada com tamanho volume de autos sobrestados. Ao que tudo indica a ideia de isonomia processual, sobressai ao projeto de celeridade processual, de modo que, ao instaurar o incidente de resolução de demandas repetitivas, teoricamente, já seria proporcionado refrigério às partes.

A afetação de um tema em IRDR, vai além de escoar processos do Judiciário, esses precedentes devem ser elaborados de tal maneira que possam repelir demandas ou, até mesmo, como um possível modulador de conduta, modificar o modo de pensar e agir da sociedade, que diante da segurança jurídica de um precedente consolidado e bem redigido, terá certeza das consequências jurídicas de seus atos em coletividade.

Quanto à suspensão dos processos e o risco do perecimento do direito, segundo o art. 982, inciso I, do CPC, o Tribunal suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região.

Segundo a recomendação do Conselho Nacional de Justiça n.º 134/2022, a suspensão dos processos pendentes é:

Importante dentro da lógica do funcionamento e dos resultados pretendidos, sob o prisma do sistema dos julgamentos de questões comuns ou repetitivas, especialmente no que diz respeito à economia processual e, consequentemente, da própria duração razoável dos processos.

O procedimento do IRDR tem o prazo para julgamento de até 01 (um) ano, de modo a ajudar na celeridade, art. 980, do CPC. Contudo, em caso do não julgamento no prazo, será cessada a suspensão dos processos afetados. Esta é uma das críticas à técnica que, embora tenha o objetivo de solucionar a morosidade, existe uma indefinição temporal de demandas coletivas com o sobrestamento de processos em curso. Neste caso:

O aspecto fundamental nesse debate, entretanto, é a percepção do papel do Poder Judiciário na resolução dos casos que lhe são apresentados. Ainda que possam ser estabelecidos critérios gerais para a atuação judicial nas demandas por prestações de caráter social, deverá sempre subsistir a possibilidade de verificação das circunstâncias específicas do caso concreto e eventual demonstração de que as suas peculiaridades demandam solução jurídica distinta e excepcional. (Mendes; Branco, 2017, p. 627)

Deve se refletir também a situação de suspensão, a prorrogação e a interposição de recurso para uma das Cortes Superiores, em que existe a hipótese de paralisação do processo por vários anos, prejudicando as partes, além do iminente risco do perecimento do direito. Isto porque, “embora a suspensão possa favorecer a isonomia e a segurança jurídica, com a

possibilidade de se dar o mesmo tratamento a todos os casos com a mesma controvérsia, a demora exagerada causará danos ainda maiores ao jurisdicionado” (Koehler; Batista Filho, 2021, p. 105)

Para Temer (2017, p. 144) uma alternativa para obstar o prejuízo da paralisação dos processos na pendência de desfecho jurídico no Tribunal, seria uma interpretação com caráter de provisoriedade, uma tutela de urgência na decisão que analisa o juízo de admissibilidade, a partir de um pronunciamento judicial transitório, uma interpretação provisória que teria sua confirmação na ocasião do julgamento do IRDR e na hipótese de alteração do entendimento, a modulação dos efeitos para os casos julgados antes.

Acerca do conteúdo decisório do IRDR o art. 984, § 2º, do CPC, indica que o acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários. A determinação tem o intuito de demonstrar a melhor tese adotada, bem como para permitir o ajuste dos casos concretos e distintos (Temer, 2017, p. 239).

Desta forma, o IRDR se destaca por se configurar como uma importante ferramenta que pode ser utilizada para solução de posicionamentos conflitantes nos Tribunais, consolidando precedentes vinculantes, além de que, diante de todas as etapas pelas quais o legislador optou em consolidar a administração do IRDR, o procedimento deve sempre assegurar o princípio da isonomia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A avalanche de demandas repetitivas é um fato que ocorre em todos os Tribunais do país, o que gera a necessidade de buscar meios de conter esse fenômeno, que possui números milionários de autos em tramitação no Judiciário.

Dentre os institutos de fixação de precedentes, o IRDR surge como um instrumento que tem por objetivo, além de escoar as demandas já existentes, por meio de decisões satisfatórias e isonômicas, inibir novas ações judiciais, por meio da segurança jurídica impressa na previsibilidade de suas decisões, desestimulando os aventureiros processuais.

De todo o aparato dos pontos suscitados no trabalho, verifica-se um grande impulsionamento do IRDR, a fim de garantir a celeridade nas demandas e segurança jurídica às decisões conflitantes, sobretudo, no tratamento de questões análogas. Contudo, conforme se analisou, deve haver o total comprometimento com a isonomia e a segurança jurídica, não só dentro da análise do precedente, mas em todo contexto procedimental.

Além disso, a efetividade, a eficácia e a aplicação isonômica desse instituto está diretamente ligada ao enunciado fixado, de forma que possa incidir sobre um grande número de demandas repetitivas, mas que não seja elaborado com conceitos indeterminados ou genéricos que impossibilitem sua aplicação.

A conclusão desse panorama acerca do IRDR é que se trata de um instituto com um potencial promissor para o que foi criado, mas que precisa ser lapidado, visando a efetividade e a eficácia, como instrumento para os Tribunais pátrios. Sendo possível identificar, ainda, a necessidade de estimular e difundir sua aplicação, para que o Magistrado a veja como uma ferramenta útil de trabalho na diminuição do engarrafamento processual, anualmente documentado pelo CNJ.

Para além dos muros jurídicos, o IRDR pode refletir na sociedade como um modulador de condutas sociais, a partir da fixação de enunciados bem delimitados e ostensivamente aplicados, que transmitam segurança e estabilidade de entendimento, para que o cidadão tenha uma previsibilidade da resposta do Judiciário aos seus conflitos sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação N.º 134 de 09/09/2022. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Precedentes (BNP/Pangea)**. [Brasília]: CNJ, Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=d58d1d81-50e3-4aa1-afa4-147ba4b7a1ea&sheet=c851efdc-8578-41bf-ac92-b1eb3e03a4fe&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 09.08.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 2023892 - AP (2022/0274389-8). Relator: Min. Herman Benjamin, 05 de março de 2024. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%222023892%22%29+ou+%28RESP+adj+%222023892%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 25 out. 2024.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim ; TALAMINI, Eduardo (coord.) . **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 17. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194909>. Acesso em: 25 out. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Enunciado nº 22**. A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/juizo-de-admissibilidade-irdr>. Acesso em: 24 out.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado n.º 344**. Florianópolis: 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado n.º 87**. Florianópolis: 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (org). **Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça**. Conselho Nacional de Justiça. Relatório final de pesquisa. São Paulo: Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2016.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BATISTA FILHO, Silvio Neves. Incidente de resolução de demandas repetitivas: análise da sua utilização após cinco anos de vigência do CPC/2015. **Rejub: Revista Judicial Brasileira**, Brasília, v. 20, n. 1, jul./dez, 2021. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/78/33>. Acesso em: 25 out. 2024.

KRELL, Andreas J. **Para além do fornecimento de medicamento para indivíduos - O exercício da cidadania jurídica como resposta a falta de efetivação dos direitos fundamentais sociais**: em defesa de um ativismo judicial moderado no controle de políticas públicas. *In*: Feitosa, Enoque *et al* (Org.). *O Judiciário e o discurso dos direitos humanos*. Recife: Edit. Univ. UFPE, 2012, v. 2, p. 135-179.

LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Os limites linguísticos-legislativos da discricionariedade judicial. *Revista de Informação legislativa*, Brasília, v. 46, n.º 181, p. 313-325, jan./mar. 2009.

NUNES, Dierle. **O IRDR do Novo CPC**: esse “estranho” que merecer ser compreendido.

Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/02/18/o-ir-dr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>. Acesso em: 18 de março de 2020.

NUNES, Dierle. **Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para litigiosidade repetitivas**. Revista de Processo. vol. 199/2011.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Com decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). São Paulo: FGV Editora, 2013.

SCHAUER, Frederick. **Playing by the rules: A philosophical examination of rule based decision-making in law and in life**. Clarendon Press: Oxford, 1991.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 4. ed. Salvador: JusPdivm, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.